

BREVE ANÁLISE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS QUANTO À CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM MEIO ÀS EXIGÊNCIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

BRIEF ANALYSIS OF THE CIVIL SPECIAL COURTS AS TO THE CREATION AND OPERATION Amidst THE REQUIREMENTS OF THE BROAD DEFENSE AND THE ADMISSIONS

Rodrigo Pelet Nascimento Aquino,
Paulo Guerra de Almeida,
Heverton José Mamede

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade uma breve análise panorâmica dos juizados especiais cíveis no Brasil, instituídos pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, desde a necessidade de sua criação até os dias atuais, perpassando por pontos cruciais que dizem respeito ao processo e procedimento nos referidos órgãos. Ademais, são discutidos, também, alguns pontos polêmicos e de grande relevância no que diz respeito à aplicação do princípio da ampla defesa e do contraditório no âmbito dos juizados especiais cíveis, corroborando a ideia de que, apesar da criação destes se fundamentarem em princípios positivos e inovadores, verifica-se que alcançaram um progressivo desvirtuamento de suas finalidades, pondo em risco princípios fundamentais do processo, tais como o contraditório e a ampla defesa.

Palavras-chaves: Juizados; Processo; Ampla; Defesa; Contraditório.

ABSTRACT

The purpose of this article is a brief overview of the special civil courts in Brazil, established by Law No. 9,099, of September 26, 1995, from the need for its creation to the present day, passing through crucial points concerning the process and procedure in said bodies. Furthermore, some controversial and highly relevant points are also discussed with regard to the application of the principle of broad defense and adversary proceedings within the scope of special civil courts, supporting the idea that, despite the creation of these, they are based on positive principles and innovative, it can be seen that they achieved a progressive distortion of their purposes, putting at risk fundamental principles of the process, such as the adversary system and the broad defense.

Keywords: Courts; Process; Wide; Defense; Contradictory.

INTRODUÇÃO

A justiça brasileira que se visualiza atualmente é, sobretudo, resultado das intensas transformações pelas quais o Direito perpassou. Como ciência que busca estudar as normas jurídicas e aplicá-las ao caso concreto, o Direito tem na sociedade a fonte criadora de seu objeto (MASSELLA, 2014). As mudanças sociais interferem diretamente no relacionamento entre os cidadãos e, na medida em que o tempo passa, o litígio pelos seus interesses aumentou exponencialmente. E o Direito, é claro, teve de acompanhar essa “evolução” (RODRIGUEZ, 2013).

Entre as inovações promovidas no ordenamento jurídico destacam-se os chamados Juizados Especiais, ou Juizado de Pequenas Causas, como alguns ainda os denominam (SALOMÃO, 2000). Tal instituto, considerado como um *microssistema processual* de natureza instrumental surgiu com o intuito de favorecer a população de baixa renda, proporcionando-lhe maior acesso à justiça e desburocratizando o judiciário estatal, mediante aplicação de uma justiça mais célere, eficaz e menos onerosa (FELIPPE, 2018).

Todavia, o despreparo estrutural das instituições judiciárias leva ao descrédito de propostas que em sua maior parte não alcançam o resultado pretendido. José Eduardo Faria (2004) descreve a realidade jurídica brasileira como iníqua e conflitiva, se caracterizando por grande desigualdade econômica e social, comprometendo, assim, a efetividade dos direitos.

Assim, nem sempre a proposta teórico-legislativa é suficiente para que um novo sistema judicial seja implantado, passando por inúmeros obstáculos e deficiências, os quais serão devidamente analisados neste artigo.

CONTEXTO DA JUSTIÇA BRASILEIRA E CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A justiça brasileira é reconhecida por obstáculos que dificultam o acesso, por parte dos cidadãos, ao poder judiciário. Esses obstáculos, quando não impedem o ajuizamento de ações judiciais, acabam por ensejar soluções jurídicas ineficientes e inadequadas para os processos (SADEK, 2014). A justiça brasileira é morosa, cara e desgastante. A infinidade de formalismos e entraves contribui para uma prestação jurisdicional inoperante e desacreditada.

Segundo dados colhidos e apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2015, uma sentença na fase de conhecimento, no âmbito dos juizados especiais, demorava em média 11 (onze) meses para ser proferida; mais drástico do que isso, o tempo médio para ser proferido um acórdão no julgamento pelas turmas recursais se igualava ao tempo médio necessário para a prolação de um acórdão nos julgamentos realizados pelo Tribunal de Justiça, na via comum (CNJ, JUSTIÇA EM NÚMEROS 2016).

Embaraços como esse são de índole econômica, social e cultural, acabam por criar um distanciamento entre o cidadão que busca uma solução da justiça e a efetiva resposta do poder judiciário (THEODORO JÚNIOR, 2018). É sempre muito difícil ao particular ajuizar uma ação, seja em razão das custas processuais de valor considerável, seja pela necessidade de patrocínio por um advogado.

As amarras do poder judiciário brasileiro levaram ao descrédito da justiça nacional. Assim, o formalismo exacerbado dos procedimentos, a insuficiência de juízes e auxiliares da justiça, a imensa quantidade de ações judiciais e o corporativismo reinante nas instituições judiciárias são apenas alguns dos motivos para a ineficiência do sistema judicial brasileiro (BAROUCHE, 2010).

O desejo de amplo acesso à justiça acabou por gerar um anseio da população por um processo mais célere, eficiente e menos oneroso às partes. No entender de alguns processualistas, as pessoas passaram a desejar o que se denomina de “processo civil de resultados” (DINAMARCO, 1996, p.55 apud CATALAN, 2002).

As falhas da justiça brasileira, assim, divergem da constante evolução das sociedades modernas. A cada dia que passa, litígios e mais litígios batem à porta do

judiciário em busca de uma solução. Cada vez mais as desigualdades se tornam maiores e oscilam diante de uma modernidade frenética e com crescimento latente. Nesse plano, primar pelos princípios legais e constitucionais de cada cidadão tornou-se premente, principalmente em razão do respeito ao princípio da igualdade. Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro torna essa necessidade de difícil realização (RODRIGUES, 2009).

De acordo com a doutrina tradicional, os sistemas legais se dividem basicamente em sistema legal repressivo ou autônomo, e sistema legal responsivo. O ordenamento jurídico brasileiro segue, tradicionalmente, a cultura legal repressiva ou autônoma, que na sua essência se preocupa com o legalismo/positivismo, fazendo com que os julgados ocorram em conformidade com a estrita aplicação da lei e dos diplomas normativos. Difere da cultura legal responsiva, a qual se preocupa com o fator social, colocando acima da lei os aspectos materiais da vida cotidiana e do convívio dos indivíduos (MELLO e MEIRELLES, 2010).

É nessa divergência entre culturas legais distintas que surgem os denominados Juizados Especiais, ou Juizados de Pequenas Causas, como originalmente foi nomeado. Um novo sistema (ou microssistema, como se verá adiante) com peculiaridades nunca vistas na história do judiciário brasileiro. Essa reformulação se deu em resposta aos anseios de uma sociedade que há muito tempo buscava um instituto ágil e célere na resolução do problema de acesso à justiça (SALOMÃO, 2000).

Com a finalidade de atender (ou pelo menos de tentar atender) as necessidades jurídico-sociais, foram instituídos no Brasil os chamados Juizados de Pequenas Causas, através da lei 7.244/84. Era um modelo inicial do que futuramente passaria a se conhecer como “Juizados Especiais” (MELLO e MEIRELLES, 2010).

A lei nº 7.244/84, todavia, era restrita ao âmbito cível, buscando solucionar as causas cíveis de menor complexidade. Posteriormente, com o advento da Constituição Federal em 1988, ficou prevista a criação pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, a criação de “juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo” (CF/88, art. 98, I).

Além disso, ficou previsto que é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a “criação, o funcionamento e o processo do juizado de pequenas causas” (CF/88, art. 24, X).

Com fins de atender a determinação constitucional, foi elaborada a lei 9.099/95, a qual, revogando a antiga lei 7.244/84, passou a regulamentar os chamados Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. Além de ampliar o procedimento dos juizados para a seara penal, a respectiva lei também buscou um maior alcance dos princípios gerais de celeridade e eficiência, princípios esses tão buscados pela sociedade brasileira.

Apesar de a lei 9.099/95 dispor tanto do Juizado Especial Cível quanto do Criminal, o presente artigo terá por objetivo a análise apenas do primeiro, com fins de dissertar do assunto com maior enfoque e propriedade.

PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A lei 9.099/95 não tratou do Juizado Especial como um mero procedimento processual, mas sim como uma nova instituição jurídica, um novo órgão jurisdicional apto a solucionar as lides no âmbito de sua competência (THEODORO JÚNIOR, 2018). Desse modo, para atingir suas finalidades, os Juizados Especiais passaram a ser regidos por princípios próprios que proporcionassem a tão buscada celeridade e eficiência no processo.

Assim, o art. 2º, da lei 9.099/95, dispôs que no âmbito dos juizados especiais “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

O princípio da oralidade desembaraça o processo dos tradicionais formalismos da forma escrita. Os atos nos juizados especiais devem ser predominantemente orais, sendo reduzidos apenas os atos essenciais ao bom andamento do processo (art. 13, § 3º, lei 9.099/95). Além disso, em atendimento ao respectivo princípio, a interposição de Agravo de Instrumento, no âmbito dos juizados especiais cíveis, com fins de reformar as decisões interlocutórias, se restringe à decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 31, RITRJE - Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, TJDF).

A restrição da impetração de Agravo de Instrumento se deve ao fato de se tentar evitar a interrupção frequente do processo, já que isso contribui para a morosidade e ineficiência dele. Todavia, serão analisados em momento oportuno os riscos de se restringir tal direito das partes, no que tange à sistemática dos direitos e garantias fundamentais (BAROUCHE, 2010).

O princípio da simplicidade traduz a ideia de que o processo não pode mais se prender à complexidade e burocracias habituais da justiça brasileira. O processo, como forma de solução dos litígios sociais, deve valorizar a simplicidade como um meio de alcançar a vontade das partes e a paz social. Buscar o “simples” não significa dizer que o processo deve ser conduzido de qualquer maneira, sem os cuidados necessários. Significa dizer que as burocracias tradicionais não contribuem em nada para o bom andamento do processo, mas apenas colaboraram para o retardamento da prestação jurisdicional e o reforço da clássica “justiça contenciosa” (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Seguindo a lógica do princípio anterior, o critério da informalidade preza pela prática de um processo livre dos formalismos exacerbados do direito clássico brasileiro. Tal princípio é facilmente percebido no art. 14, da lei 9.099/95, que permite a apresentação do pedido inicial do autor por meio escrito ou oral. Todavia, tal princípio não é exclusivo dos juizados, na medida em que o Novo Código de Processo Civil de 2015 também buscou desburocratizar alguns aspectos formais e morosos no âmbito da Justiça Comum.

Já o princípio da economia processual, por sua vez, visa atender o anseio da sociedade por uma justiça “acessível, barata e rápida” (SALOMÃO, 2000). Tal critério abrange tanto a economia do ponto de vista do andamento processual, com fins a propiciar um processo mais célere e andante, quanto uma economia no sentido próprio da palavra, relacionada à isenção de custas processuais tradicionalmente tão onerosas às partes litigantes.

E, não menos importante, o princípio da celeridade busca conscientizar as partes, os operadores do direito e as instituições judiciárias da necessidade de se

proporcionar aos litigantes um processo rápido e com solução efetiva, adotando condutas que prezem pela libertação das amarras do judiciário, principalmente no que diz respeito a sua morosidade (CATALAN, 2002).

O art. 2º, da referida lei dos juizados especiais, acrescenta, ainda, a necessidade de se buscar, sempre que possível, a conciliação e a transação. Desse modo, tem-se que os juizados buscam proporcionar às partes e à sociedade uma solução pacífica e alternativa do conflito. O processo é sempre muito desgastante aos litigantes. Todos que nele se envolvem saem, de algum modo, prejudicados (THEODORO JÚNIOR, 2018).

A tentativa de acordos e transações mostra-se cada vez mais urgente no mundo atual permeado por conflitos. Essa busca pela via conciliatória atende aquilo que a doutrina chama de “justiça coexistencial”, em contraponto à tradicional “justiça contenciosa” (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Analizados os princípios basilares que norteiam os juizados especiais, é necessário sintetizar, antes de se adentrar nas questões controversas deste instituto, o procedimento a ser seguido no âmbito dos juizados especiais cíveis, objeto do presente artigo.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO E SUA APLICAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Após a sua previsão e criação, nas décadas de 1980 e 1990, os juizados especiais cíveis assumiram um caráter de grande relevância social, na medida em que os julgamentos das lides passaram a adotar como meios de convencimento do juiz o viés cultural, as características e os aspectos próprios da região onde se julga o processo, ultrapassando o puro e tradicional julgamento técnico-jurídico (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Desse modo, os juizados especiais cíveis propiciaram um maior acesso à justiça para todos os cidadãos, em especial àqueles que, sem a existência do referido órgão, seriam impedidos de alcançar a prestação jurisdicional do Estado (GRECO, 2009).

Com isso, os juizados especiais cíveis inovaram ao trazer ao direito brasileiro o aspecto da “legitimidade”. As inúmeras e diferentes relações sociais impõem a construção de um Direito capaz de ordenar a sociedade, mediante a criação e aplicação das normas jurídicas ao caso concreto. Todavia, nesse meio, é necessário que haja, por parte dos órgãos jurisdicionais, a variável da “legitimidade”. Essa variável foi alcançada com os juizados, tendo em vista que eles aproximam a população de baixa renda aos grandes centros jurídicos de solução de conflitos (MELLO e MEIRELLES, 2010).

Para desenvolver o aspecto da “legitimidade”, houve a necessidade de que os juizados especiais cíveis aplicassem, na solução dos litígios, um procedimento diferenciado e próprio a garantir os ideais de celeridade e eficácia. Todavia, com o passar do tempo, percebeu-se o alto preço a ser pago pela utilização de um modelo que, em algumas situações, acaba por ferir diversos direitos das partes litigantes, em especial os da ampla defesa e do contraditório.

Assim, é necessária a análise de alguns pontos polêmicos no âmbito dos juizados especiais cíveis, os quais, conforme serão analisados a seguir, refletem o desvirtuamento de suas finalidades precípuas, experimentado pelas referidas instituições em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O PROBLEMA DA DISPENSA DO ADVOGADO

O primeiro aspecto negativo que se deve mencionar dentro do procedimento do juizado especial cível é a dispensa do advogado nas causas cujo valor não ultrapasse 20 (vinte) salários-mínimos (art. 9º, Lei 9.099/95). Essa facultatividade dada às partes, apesar de ampliar o acesso à justiça, principalmente à população de baixa renda, desperta preocupações, na medida em que abre brechas grandiosas para o desrespeito dos direitos e garantias processuais fundamentais (GRECO, 2009).

A possibilidade de postular em juízo, mesmo sem a constituição de um advogado, apesar de beneficiar, e muito, os cidadãos, põe em dúvida o princípio da ampla defesa. Ora, deve-se lembrar de que o processo próprio dos juizados especiais, por mais célere e eficaz que seja, não deixa de ser um processo jurisdicional e nunca será desprovido de suas formalidades essenciais, oriundas do conhecimento científico da área jurídica. Assim, não constituir um advogado pode trazer um grande prejuízo às partes, que não conseguem, de modo claro e correto, fundamentar seus pedidos, suas argumentações e suas pronunciações no desenrolar da lide (CATALAN, 2002).

Além disso, a importância do advogado, que por sua vez é uma determinação constitucional (art. 133, CF/88 – *o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*), se mostra em todos os momentos de um processo, desde a realização do pedido até a prolação da sentença. Nos juizados, o advogado tem relevância ímpar nas audiências de conciliação, nas quais grandes empresas, representadas por seus procuradores, optam por padronizar acordos que na maioria das vezes prejudica o direito da parte desassistida. (GRECO, 2009).

Na tentativa de solucionar a disparidade entre a parte não assistida por advogado e aquela por este representada, ou no caso de o réu ser pessoa jurídica ou firma individual, a legislação garante à parte não assistida o benefício da “assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local” (art. 9º, § 1º, Lei 9.099/95).

O § 2º, do artigo 9º, da Lei 9.099/95, também buscando sanar o problema em questão, dispôs que “o juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar”. Apesar de boa, a intenção do legislador não foi alcançada, seja porque os juízes estão abarrotados de processos a serem julgados – e por isso não dão a devida atenção ao processo –, seja porque, o mero alerta do juiz não conscientiza as partes da constituição de um advogado. E é de se convir que não há, aqui, necessidade de alerta algum, afinal, toda causa recomenda o patrocínio por um advogado (RODRIGUES, 2009).

Segundo GRECO, 2009:

“a imposição da presença do advogado, e não apenas o conselho para constituí-lo, nas hipóteses em que a parte não apresenta condições de exercer por si a sua própria defesa e se confronta

com a atuação de advogado que patrocina os interesses do seu adversário, poderia remediar essa desigualdade, sem comprometer a imparcialidade do juiz” (GRECO, 2009).

A dispensa do advogado nos juizados especiais cíveis, muito aquém do que realmente deveria proporcionar, acaba por lesar direitos e garantias fundamentais de observância obrigatória no processo, em especial os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

A OPÇÃO DO AUTOR PELO PROCEDIMENTO E A OBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO PELO RÉU

Outro ponto a se destacar é a discricionariedade que o autor tem em optar, ou não, pelo procedimento especial dos juizados cíveis, no âmbito estadual, ao contrário do que ocorre nos juizados especiais federais e nos juizados especiais da fazenda pública, os quais vinculam obrigatoriamente o ajuizamento da ação em suas instâncias (art. 3º, § 3º, Lei 10.259/2001 e art. 2º, § 4º, Lei 12.153/2009).

Isso permite com que o autor analise a conveniência de se utilizar o referido procedimento, ou se será mais eficaz e seguro adentrar pela via do procedimento comum. Todavia, ele não se pode dizer do réu, o qual obrigatoriamente, quando devidamente citado, deve comparecer em juízo e se submeter ao procedimento dos juizados cíveis, independentemente de sua aceitação (BAROUCHE, 2010).

Esse desequilíbrio acaba por ferir o princípio da igualdade, tendo em vista que, nesse ponto, o autor ganha vantagem em face do réu. Impossibilita, assim, a efetivação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que o réu terá de se contentar com um procedimento que lhe reduz em grande medida suas formas de defesa (NETTO, 2007 apud BAROUCHE, 2010).

Seria interessante conceber a ideia de que a escolha do procedimento deveria passar pelo crivo de ambas as partes, já que o direito brasileiro é pautado por princípios oriundos do próprio Estado Democrático de Direito, não se podendo privar de uma das partes os direitos e garantias do devido processo legal (GRECO, 2009).

O DÉFICIT NA FORMULAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS INICIAIS

De acordo com o artigo 14 e seu respectivo § 3º, da Lei 9.099/95, o pedido inicial do autor poderá ser formulado na forma escrita ou oral, junto à Secretaria do Juizado. Caso o pedido seja realizado na forma oral, o mesmo será reduzido a termo pela respectiva secretaria, “podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos”.

A utilização dos referidos formulários engessa a máquina jurídica do Estado. Ao padronizar o modo de atendimento, os juizados ganham no quesito “celeridade”, mas perdem, e muito, no que diz respeito a eficácia da justiça. Não pode haver padrões para casos distintos. É como produzir uma receita, uma fórmula para a solução dos litígios. Não se pode praticar uma prestação jurisdicional injusta e ineficaz sob o

pretexto de estar agindo com celeridade, pois isso gera insegurança jurídica e acaba por lesar direitos e garantias fundamentais (BAROUCHE, 2010).

Se o pedido inicial do autor for oral, poderá também haver a redução por escrito junto à Secretaria do Juizado, nos chamados Núcleos de Redução a Termo, onde a petição inicial, nos moldes que o autor desejar, será redigida e protocolada, a fim de que se possa, de imediato, agendar a sessão de conciliação. Todavia, tais setores de redução, em sua maioria (quase em sua totalidade), são formados por estagiários do curso de direito, em regra completamente inexperientes e sem qualquer preparo para atenderem as partes e redigirem a peça processual (conforme experiência pessoal do autor deste artigo, ao tempo em que prestou estágio no Núcleo de Redução a Termo e Distribuição dos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal, em 2018).

O resultado disso consiste na formulação de um pedido inicial precário, com deficiente fundamentação jurídica. Imagine-se, portanto, que a parte, ao optar pelo procedimento dos juizados cíveis, se depara com a necessidade de obter uma Tutela Provisória por parte do judiciário. Diante do despreparo das instituições judiciais, e principalmente da ausência do advogado, a parte invariavelmente não conseguirá trazer a devida fundamentação que prove a urgência do pedido. Consequentemente, o pedido de Tutela Provisória será indeferido.

Entretanto, a situação dessa parte ainda pode piorar, colocando ainda mais em dúvida o princípio da ampla defesa nos juizados cíveis. De acordo com o art. 31, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, será cabível o Agravo de Instrumento apenas quando se tratar de uma decisão interlocutória proferida em incidente de descon sideração da personalidade jurídica, em razão do princípio da oralidade. Ou seja, não há a previsão para a interposição do referido recurso contra a decisão que verse sobre Tutelas Provisórias, contrapondo-se ao previsto na legislação processual civil, nos moldes do art. 1.015, I, CPC (BAROUCHE, 2010).

Em suma, a parte não possui a assistência adequada para formular seu pedido inicial. A fundamentação deficiente resulta no indeferimento de uma Tutela provisória. Por fim, a mesma parte não possui a ferramenta recursal adequada para reformar a decisão que, muita das vezes, é injusta. Tudo isso acaba por caracterizar os juizados cíveis como uma justiça ineficaz, burocrática e legalista, totalmente distinto de suas finalidades originárias (MELLO e MEIRELLES, 2010).

Não se pode admitir que as inovações dos juizados cíveis, tais como a restrição de recursos, a vedação da ação rescisória, a ausência de advogado e o andamento célere e menos oneroso, possam, a pretexto da celeridade, pôr em risco a segurança jurídica e o direito fundamental a uma prestação jurisdicional justa, eficaz e satisfatória, inerente ao Estado Democrático de Direito (BAROUCHE, 2010).

CITAÇÃO E RESPOSTA DO RÉU EM MEIO ÀS VARIEDADES REGIONAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A Lei nº 9.099/95, em seu artigo 1º, dispõe que os juizados especiais cíveis, “órgãos da justiça ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”.

Complementar a esse dispositivo, conforme já exposto na primeira parte deste artigo, tem-se a disposição constitucional que determina a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a “criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas (art. 24, X, CF/88).

Ou seja, a Lei nº 9.099/95 trouxe apenas normas gerais acerca do processo e do procedimento no âmbito dos juizados especiais cíveis, delegando às legislações estaduais a possibilidade de estabelecer regras especiais a fim de atender as peculiaridades de cada região do país (SALOMÃO, 2000).

Com isso, os juizados cíveis assumiram, em todo o território nacional, aspectos muito peculiares e próprios de cada região, principalmente no que diz respeito aos prazos processuais. Todavia, longe de ser benéfica, essa possibilidade, ao contrário de propiciar maior adaptação das regiões ao novo procedimento, acabou por influir direta e negativamente nos direitos fundamentais das partes, em especial o do réu.

Tome-se como exemplo o prazo para a citação e apresentação da resposta do réu. De acordo com o ENUNCIADO 10, do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), “a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento”. No Distrito Federal, nos moldes da Portaria GSVP 81, de 6 de setembro de 2016, a contestação poderá ser apresentada em até “05 (cinco) dias úteis contados da data da audiência de conciliação infrutífera”. Diferente das duas disposições anteriores, a situação no estado de Goiás difere um pouco mais – de acordo com a Cartilha dos Juizados Especiais Cíveis de Goiânia, a contestação “será apresentada na própria audiência de instrução e julgamento, seja na forma escrita, seja na forma oral” (Cartilha dos Juizados Especiais Cíveis de Goiânia, 2015).

Todavia, uma análise mais refinada dos mandados de citação enviados pelos juizados cíveis da comarca de Goiânia revelará algo inusitado – dentro da mesma comarca, os diferentes juizados cíveis emitem mandados de citação com prazos distintos para a apresentação da contestação. Buscando remediar essa situação, a OAB/GO expediu uma cartilha alertando os cidadãos para que sempre observem atentamente o conteúdo da citação/intimação, tendo em vista que cada juizado tem a discricionariedade de estabelecer seus prazos, nos moldes do “entendimento dos juízes” (Cartilha dos Juizados Especiais Cíveis de Goiânia, 2015).

Ora, é de se pensar nos riscos processuais gerados por tais variações. As partes, em especial o réu, veem o seu direito ao contraditório e à ampla defesa corrompidos e lesados, na medida em que diferentes prazos dentro de uma mesma comarca, como no caso de Goiânia, acabam por tornar de difícil realização a prática de atos processuais. A alteração constante e desnecessária dos prazos para contestação constrange, impele e oprime o direito fundamental à defesa por parte do réu.

O PROBLEMA DA CONCILIAÇÃO E DE SEUS AGENTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O art. 2º, da Lei 9.099/95 dispõe que, além dos princípios básicos que regem o procedimento dos juizados, os mesmos “buscarão, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Desse modo, tem-se que a finalidade primordial dos juizados especiais cíveis é a de promover a solução conciliatória (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Assim, deve-se destinar extrema atenção ao momento da conciliação, tendo em vista que ali se encontra o cerne da criação dos juizados.

Durante palestra proferida na inauguração dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, no dia 6 de março de 1996 (palestra essa reduzida a termo), a atual Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Fátima Nancy Andrighi, expôs uma síntese do procedimento e do funcionamento nos juizados cíveis. Em ponto interessante da palestra, Andrighi declara que os juizados formam uma “nova justiça”, configurando um “divisor de águas na história do Poder Judiciário”. Expõe, em seguida, que na data da audiência de conciliação, as partes encontrarão à sua disposição dez conciliadores e um juiz togado de plantão para a homologação de acordos (ANDRIGHI, 1996, In: Inauguração dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília).

Todavia, essa não é a realidade da maioria dos juizados cíveis no Distrito Federal. As partes, ao comparecerem à audiência, não tem a sua disposição um vasto conjunto de profissionais especializados no trato da solução conciliatória. Isso seria até utópico, na realidade jurídica brasileira. Na verdade, as partes muita das vezes têm a sua sessão de conciliação dirigida por estagiários do curso de direito, em sua maioria (mas sem generalizar) incapacitados para a tamanha responsabilidade que lhes é incumbida. Faltam profissionais capacitados, assistência jurídica adequada às partes e um investimento do poder estatal nas referidas instituições. Falta, portanto, uma vontade política para investir em pessoas e estruturas aptas a cumprir com os verdadeiros objetivos dos juizados (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Portanto, o problema da conciliação nos juizados cíveis, bem como todos os demais *déficits* acima citados, contribui para o desvirtuamento das principais finalidades dessas instituições, conforme já apontado. As benesses dos juizados são inúmeras e evidentes na medida em que o acesso ao poder judiciário foi amplamente estendido a muitos que, sem a existência dos referidos órgãos, jamais obteriam a prestação jurisdicional do Estado, muito menos a solução de seus conflitos.

Esse amplo acesso ao Poder Judiciário, todavia, não pode ser confundido com acesso à justiça. O primeiro garante às partes litigantes a mera propositura de uma ação junto aos órgãos judiciais, de forma unicamente instrumental, estrutural. O segundo, na busca pelos ideais sociais e em respeito aos princípios constitucionais, busca garantir a própria essência do conceito de justiça, mais do que a mera possibilidade de ajuizamento de litígios, proporcionando assim uma prestação jurisdicional cada vez mais justa e equânime, de acordo com os ditames da lei.

No tocante aos aspectos estruturais, não se pode conceber a ideia (já explanada) de que a mera idealização dos juizados cíveis, no plano teórico-legislativo, seja suficiente para a concretude dos princípios, regras e finalidades que se busca alcançar. É necessário um investimento político-estatal anterior que “prepare o terreno” para a implantação/aperfeiçoamento desses novos órgãos judiciais. Afinal, a previsão legislativa exige, necessariamente, para a realização de seus objetivos, uma aplicação prática concreta e eficaz, na busca por atender aos anseios de toda a população.

CONCLUSÃO

O anseio da sociedade brasileira por uma justiça mais célere, eficaz, barata e

acessível culminou na criação dos Juizados Especiais Cíveis, um microsistema processual com princípios próprios, regentes de um procedimento peculiar em relação aos demais previstos na legislação processual civil. Aspectos como a dispensa do advogado e a isenção de custas proporcionaram aos cidadãos um maior acesso ao judiciário. Todavia, ressalta-se que não houve um maior acesso à justiça, em sua concepção clássica. Não há julgamentos justos e eficazes em processos nos quais não são dadas às partes as ferramentas e garantias processuais necessárias para a defesa de seus direitos.

Os juizados especiais cíveis, apesar de muito beneficiar as camadas sociais de baixa renda, proporcionando uma justiça mais célere, barata e acessível, livre das morosidades tradicionais do direito brasileiro, acabaram por ganhar, com o passar do tempo, um intenso desvirtuamento de suas finalidades. A pretexto da celeridade e da acessibilidade, põe-se em dúvida o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, não é suficiente a imposição de novos princípios relacionados à celeridade, simplicidade e economia processual, sendo necessário um preparo das instituições judiciais e um investimento por parte do poder judiciário na manutenção, capacitação e efetivação dos novos órgãos institucionais, os quais devem estar aptos, técnica e socialmente, a solucionar litígios na busca da pacificação social.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Palestra proferida na inauguração dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.** Brasília/DF, 06 de março de 1996.

BAROUCHE, Tônia de Oliveira. **Os Juizados Especiais Cíveis e a Problemática da Celeridade Processual.** Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense, [S.l.], n. 7, p. 73, abr. 2010.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Brasília. Congresso Nacional, 2015.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça** - Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. **Lei 10.259 de 12 de Julho de 2001.** Brasília. Congresso Nacional, 2001.

BRASIL. **Lei 12.153 de 22 de Dezembro de 2009.** Brasília. Congresso Nacional, 2009.

BRASIL. **Lei 7.244, de 7 de Novembro de 1984.** Brasília. Congresso Nacional, 1984.

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995.** Brasília. Congresso Nacional, 1995.

CATALAN, Marcos Jorge. **Juizados Especiais Cíveis: uma abordagem crítica à luz da sua principiologia.** Universidade Paranaense, campus Paranavaí e da Universidade Estadual de Maringá, 2001/2002.

FAISTING, André Luiz. **O dilema da Dupla Institucionalização do Poder Judiciário: O Caso do Juizado Especial de Pequenas Causas.** In: SADEK, M. T. (org.) O

Sistema de Justiça. São Paulo, Editora Sumaré, 1999.

FARIA, José Eduardo. **O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios**. Estud. av., São Paulo, v. 18, n. 51, p. 103-125, Aug. 2004.

FELIPPE, Fátima Teresinha. **A criação dos juizados especiais como modelo inovador no acesso à justiça**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 141-159, 1º sem. 2018.

GRECO, Leonardo. **Os Juizados Especiais como tutela diferenciada**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. III. Janeiro a Junho de 2009.

LAMY, Eduardo de Avelar. **Considerações sobre a influência dos valores e direitos fundamentais no âmbito da teoria processual**. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 69, p. 301-325, Dec. 2014.

MASSELLA, Alexandre Braga. **A realidade social e moral do direito: uma perspectiva Durkheimiana**. Lua Nova, São Paulo, n. 93, p. 267-295, Dec. 2014.

MELLO, Marcelo Pereira de; MEIRELLES, Delton R. Soares. **Juizados Especiais: Entre a Legalidade e a Legitimidade – Análise prospectiva dos Juizados Especiais da Comarca de Niterói, 1997-2005**. Rev. direito GV vol.6 no.2, p. 371-398, São Paulo Dec. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** / Alexandre de Moraes. – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2018. Revista e atualizada até a EC n. 99, de 14 de dezembro de 2017.

RODRIGUES, Melline Solfa. **Algumas considerações sobre os Juizados Especiais Cíveis – Lei 9.099/95**. *V encontro de iniciação científica, IV enc. de extensão universitária e I enc. de iniciação científica p/ o ensino médio*. Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo, Brasil. V. 5, n. 5 (2009).

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **A desintegração do status quo: direito e lutas sociais**. Novos estud. - CEBRAP, São Paulo, n. 96, p. 49-66, July 2013.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, n. 101, p. 55-66, 30 maio 2014.

SALOMÃO, Luís Felipe. **Sistema nacional de juizados especiais**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 11, p. 193-200, abr./jun. 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** / Humberto Theodoro Júnior. – 59, ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.